



RECOMENDAÇÃO

RECOMENDAÇÃO

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, entre eles, a ordem urbanística;

CONSIDERANDO os termos da Portaria 188/GM/MS, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) e a classificação do Novo Coronavírus como pandemia;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu art. 196 dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que se reconhece a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo Municipal em decretar situação de emergência e calamidade pública, com a



determinação de providências efetivas em prol da população, sendo que em relação a este tópico foram editados os Decretos Municipais 178, 179, 181 e 184, todos de 2020;

CONSIDERANDO que, desde então, a realidade fática, no que tange ao avanço da versada Pandemia, apresentou recrudescimento em todas as suas linhas, expandindo-se para todo o interior do Estado do Rio Grande do Sul (<https://gauchazh.clicrbs.com.br/coronavirus-servico/noticia/2020/03/chega-a-226-o-numero-de-casos-confirmados-de-coronavirus-no-rio-grande-do-sul-ck8c798nb02mc01rze9bmr9m.html>);

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos da saúde seguem a preconizar a imperiosidade do isolamento social como única forma cientificamente testada e confirmada como hábil a reduzir a velocidade de contágio do COVID19, seguidos inclusive de manifestação do Ministro da Saúde Luiz Henrique Mandetta na noite de ontem (<https://gauchazh.clicrbs.com.br/saude/noticia/2020/03/ministro-da-saude-alerta-se-a-gente-sair-andando-todo-mundo-de-uma-vez-vai-faltar-pro-rico-pro-pobre-ck8c4s5jy02m601rzkmfzt0ag.html>), e de recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS);

CONSIDERANDO manifestações das **últimas 24 horas** da Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul (FAMURS), do Confederação Nacional dos Municípios (CNM) e do Conselho das Secretarias Municipais de Saúde do Rio Grande do Sul (COSEMS-RS), todas elas em anexo;

CONSIDERANDO que ainda pende de recebimento ao Hospital Santa Casa de Caridade de Uruguaiana e Secretaria Municipal de Saúde de materiais oriundos do



Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, bem como de manutenção dos equipamentos do mesmo nosocômio, todos essenciais ao combate à pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO que há população de outros Municípios da Região referenciados pelo Hospital Santa Casa de Caridade de Uruguaiana;

CONSIDERANDO que, notoriamente, ainda há reduzida oferta de insumos (máscara, álcool gel, etc.) e que, assim, grande parcela da população não obterá os itens necessários para resguardar a saúde;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, por seu

Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal de 1988, artigos 26, inciso I, alínea "a", e 27, incisos I e II, e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 32, inciso IV, da Lei Estadual n.º 7.669/82 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e artigo 29 do Provimento nº 26/2008 da Procuradoria- Geral de Justiça, **RECOMENDA**

ao **MUNICÍPIO DE URUGUAIANA**, sediada em Rua XV de Novembro 1882, Bairro Centro, Uruguaiana - RS:

a) **que mantenha extremada cautela e técnica no que tange à mitigação das medidas legais e constitucionais, adotadas em Decretos Municipais anteriores, para assegurar a redução da velocidade do contágio do COVID19**, inclusive seguindo-se as orientações gerais dos órgãos de saúde, em especial a Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul (FAMURS), que entende categoricamente que "**concorda com o Ministro da Saúde que flexibilizar as**



medidas restritivas de circulação, como liberação das atividades de comércio e retorno às aulas, é uma temeridade. Abrandiar o isolamento social, neste momento, pode representar uma expansão acelerada do contágio, assim como pode, inevitavelmente, sobrecarregar o sistema de saúde pública de todo Brasil, ainda insuficiente para atender um surto da pandemia". Nesse passo, que esta técnica não se descure da oitiva e da coleta de pareceres técnicos, com pluralidades de conhecimentos, para o enfrentamento da matéria;

b) que, caso apresentados pareceres que viabilizem a reabertura gradativa das atividades, não se descure o Gestor dos limites sugeridos nos pareceres para as atividades não essenciais, inclusive com medidas mitigadoras viáveis dos eventuais danos dessas áreas (reduções de públicos, concessão de incentivos, isenções,);

c) que o Decreto a ser expedido, se for o caso, traga, de modo técnico, os motivos que levaram a alteração dos atos anteriores, bem como que observe os atos federais e estaduais definidores das atividades essenciais;

d) que, caso prevaleçam as situações elencadas nas alíneas *b* e *c*, igualmente sejam adotadas medidas de esclarecimento entre os responsáveis pelas atividades que forem autorizadas a retornar, bem como ao público geral que pretende utilizar esses serviços, buscando conscientizar todos sobre a pandemia do COVID-19 e da necessidade de seguir a cautela para evitar o contágio. Que, entre essas medidas, **além de outras que Vossa Excelência entender pertinentes**, seja exigido que todo o estabelecimento que pretenda retomar suas atividades seja submetido a prévia orientação da Secretaria de Saúde local sobre as exigências sanitárias específicas em relação ao COVID-19, sob pena da não ser autorizado o seu funcionamento.



e) que, caso prevaleçam as situações elencadas nas alíneas *b* e *c*, sejam exigidas aos responsáveis pelas atividades agora permitidas condições sanitárias mínimas para o seu funcionamento, a fim de evitar o contágio do COVID-19, tanto em relação aos funcionários, quanto aos consumidores. **Dentre elas, afora outras que a Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária entenderem pertinentes**, que exista um limite máximo de pessoas presentes no interior dos estabelecimentos, com distanciamento mínimo de 2m entre os que adentrarem, mesmo entre trabalhadores e consumidores, assim como nas filas que eventualmente se formem por conta daquela atividade comercial, estas de responsabilidade do negócio, assim como que possuam local próprio para permitir a prévia higienização do trabalhador e do consumidor, sendo norma imperativa de ingresso;

f) que, caso prevaleçam as situações elencadas nas alíneas *b* e *c*, sejam realizadas vistorias e fiscalizações frequentes nessas atividades para verificar se as medidas exigidas para se evitar contágio do COVID-19 (bem como demais vírus e bactérias) estão sendo adotadas, sob pena de imediata interdição, além de responsabilização civil, administrativa e penal;

g) que se realize reavaliação constante da situação fática vivenciada;

h) **que, se verificado, de fato, ausência de tempo hábil para a adoção das providências indicadas, se prorroguem os Decretos Municipais vigentes, assim como suas restrições, comunicando-se posteriormente a medida à população;**

i) que, quanto aos cidadãos em condição de penúria financeira, determine a atuação da Secretaria Municipal de Assistência Social, a fim de realizar a identificação, a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URUGUAIANA

Procedimento nº **01140.000.073/2020** — Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas

efetiva necessidade pessoal e, ainda, se necessário, a criação de campanha municipal para a doação de valores, correlacionando-se a situação com programas federais de distribuição de renda;

No mesmo ofício deve ser requerido prazo de resposta de que medidas serão tomadas em 48h, justificando-se esse prazo em razão do exíguo período entre o presente despacho e a retomada das atividades.

O desatendimento à presente Recomendação poderá implicar na adoção das medidas legais e judiciais cabíveis.

Uruguaiiana, 29 de março de 2020.

Diego Corrêa de Barros,
Promotor de Justiça.

Nome: **Diego Corrêa de Barros**
Promotor de Justiça — 3436047
Lotação: **Promotoria de Justiça Regional de Uruguaiiana**
Data: **29/03/2020 16h58min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 29/03/2020 16:59:00):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**

Data: **29/03/2020 16:58:37 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"

informando a chave **000004783107@SIN** e o CRC **19.5931.1341**.

1/1